NAÇÕES UNIDAS
DIREITOS HUMANOS
ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO

DIREITOS HUMANOS 75

Ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias

Kit de ferramentas

Índice

Sobre este kit de ferramentas **2**

Porquê ratificar? **3**

Perguntas mais frequentes **5**

Versão simplificada **7**

Processo de ratificação e adesão **20**

- *Modelo de instrumento de plenos poderes*
- *Modelo de instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação*
- *Modelo de adesão*

Sobre este kit de ferramentas

O 75° aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrado em 2023, é uma ocasião para renovar os compromissos inovadores assumidos pelos Estados quando adoptaram o texto em 1948. A Declaração inspirou as normas e padrões que estão incorporados nos tratados fundamentais de direitos humanos e nos seus protocolos facultativos. Estes instrumentos têm por objetivo concretizar os direitos contidos na Declaração, tornando os direitos humanos em direitos jurídicos universais com obrigações juridicamente vinculantes para os Estados.
A ratificação destes instrumentos constitui um meio essencial para traduzir na prática os direitos humanos consagrados na Declaração, transmitindo simultaneamente à comunidade internacional uma mensagem de compromisso na defesa dos direitos humanos.

Direitos Humanos 75 é uma iniciativa liderada pela ONU Direitos Humanos e pelos seus parceiros. Visa, entre outros objectivos, promover a universalidade e um compromisso renovado, através de uma campanha de defesa da ratificação dos tratados fundamentais em matéria de direitos humanos e dos seus protocolos facultativos. Neste contexto, os Estados são convidados a reiterar formalmente seu compromisso de proteger e respeitar os direitos humanos, ratificando os instrumentos de direitos humanos em vigor.

Este conjunto de ferramentas apresenta os benefícios da ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, responde a perguntas sobre o seu conteúdo e aplicação, apresenta uma versão simplificada das disposições da Convenção e fornece informações práticas sobre a ratificação e adesão a tratados.



Porquê ratificar?

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros das suas Famílias é um instrumento juridicamente vinculativo. O seu objetivo é promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

Ratificar a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros das suas Famílias:

1. Garante a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, *proporcionando um quadro jurídico internacional para as leis, políticas e práticas relacionadas com a migração laboral.*

2. *Promove quadros de migração e de mobilidade laboral seguros, ordenados, regulares, sustentáveis e baseados nos direitos humanos, que* ***respondam aos desafios da migração irregular, do tráfico de pessoas e da introdução clandestina de pessoas migrantes,*** *nomeadamente através da resolução de questões como a exploração laboral, as condições de trabalho abusivas e o emprego não autorizado.*

Porquê ratificar?



3. *Contribuye Contribui para a criação de quadros e sistemas que permitam aos Estados* ***assegurar um tratamento justo dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e prevenir o abuso e a exploração,*** *tendo em conta a marginalização e a discriminação que muitos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias enfrentam em todos os aspectos da vida.*

4. Contribui para a realização dos objectivos e metas da Agenda 2030, *em especial os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável 8 e 10, mas também 1, 3, 4, 5, 11, 16 e 17, e promove medidas específicas para os trabalhadores migrantes e suas famílias, em conformidade com o princípio de não deixar ninguém para trás.*



5. Fomenta o crescimento económico e a prosperidade, *permitindo a participação dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias na vida económica do Estado de origem e de emprego.*

6. Reforça as comunidades locais, *garantindo os direitos económicos e sociais dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias através da promoção do reagrupamento familiar, da melhoria das condições de trabalho e do reforço do bem-estar e da integração social e económica, fomentando assim comunidades mais seguras, mais estáveis e prósperas, com sustentabilidade e coesão a longo prazo.*



7. Ajuda a atenuar e a gerir os desafios relacionados com a migração global *devido a conflitos mundiais e regionais, às alterações climáticas e às disparidades económicas, assegurando simultaneamente a proteção das populações vulneráveis.*

8. Promove a cooperação internacional *entre os Estados de origem, de trânsito e de emprego, estabelecendo normas comuns para o tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e permitindo-lhes partilhar boas práticas e enfrentar os desafios decorrentes da migração laboral internacional.*

Perguntas mais frequentes



Quais são os principais direitos protegidos pela Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das sus Familias?

A Convenção protege uma série de direitos dos trabalhadores migrantes e das suas famílias. Alguns dos principais direitos incluem os direitos a:

- *Igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de emprego em termos de emprego e de condições de trabalho;*
- *Condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo condições de trabalho seguras e saudáveis;*
- *Acesso das crianças à segurança social, aos cuidados médicos e à educação;*
- *Proteção contra a discriminação, a exploração e o abuso, incluindo o trabalho forçado, o tráfico e a violência contra as mulheres;*
- *A unidade familiar e o direito de se reunir com os membros da família.*

Vários outros tratados universais de direitos humanos já protegem os mesmos direitos. Qual é o objetivo da ratificação da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Familias?

A Convenção alarga e desenvolve em pormenor os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, que podem não estar adequadamente protegidos pelas disposições gerais das legislações nacionais. Além disso, outros instrumentos de direitos humanos podem não ser suficientemente específicos quanto ao âmbito de proteção dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, incluindo os que se encontram em situações particulares, como os trabalhadores fronteiriços (art. 58.º), os trabalhadores sazonais (art. 59.º), os trabalhadores itinerantes (art. 60.º), os trabalhadores vinculados a projectos (art. 61.º), os

Perguntas mais frequentes



trabalhadores com emprego específico (art. 62.º), os trabalhadores independentes (art. 63.º) ou os que se encontram em jurisdições particulares, como os Estados de origem, de trânsito e de emprego.

O Comité dos Trabalhadores Migrantes é um grupo internacional de peritos independentes que garante que os Estados Partes cumpram as regras da Convenção. O Comité avalia em que medida cada país protege os direitos humanos dos trabalhadores migrantes e das suas famílias.

Só os "países de origem" ratificam a CMW?

Qualquer Estado pode ratificar ou aderir à Convenção seguindo as suas leis e processos relativos à ratificação ou adesão a tratados internacionais. Em 1 de setembro de 2024, 59 Estados, incluindo países de origem, trânsito e emprego/destino, tinham ratificado a Convenção. O número crescente de Estados Partes na Convenção e as alterações nos padrões migratórios alargaram a proteção da Convenção aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias em muitos países.

A Convenção inclui um procedimento de apresentação de relatórios?

Sim. O Estado deve apresentar periodicamente um relatório ao Comité dos Trabalhadores Migrantes. Estes relatórios descrevem as medidas legislativas, judiciais, políticas e outras adoptadas para garantir o gozo dos direitos contidos na Convenção. O Estado é frequentemente solicitado a fornecer dados pormenorizados e desagregados sobre o grau de aplicação dos direitos e os desafios encontrados.

O Estado pode solicitar o apoio do ACNUDH para a preparação de relatórios e a racionalização dos processos nacionais relacionados com outras obrigações internacionais e regionais de apresentação de relatórios, incluindo as previstas na Agenda 2030.

Perguntas mais frequentes



Quais são as implicações financeiras da ratificação ou da adesão à Convenção?

Embora a ratificação da Convenção em si não crie obrigações financeiras a nível internacional, podem existir custos a nível nacional associados às reformas jurídicas e políticas e às medidas de aplicação da Convenção. Algumas destas implicações financeiras a nível nacional podem ser absorvidas pelas políticas e programas nacionais existentes, incluindo os relacionados com o trabalho e a migração.

Versão simplificada

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (ICMW)



Entrada em vigor: 1 de julho de 2003, de acordo com o artigo 87(1).
Registro: 1° de julho de 2003, n° 39481.
Situação em outubro de 2024: Signatários: 40. Partes: 59.

As disposições processuais da Convenção foram omitidas.

PARTE I: Âmbito de aplicação e definições (artigos 1.° a 6.°)

Aplicabilidade (art. 1.°):

A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e às suas famílias, sem discriminação, durante todo o processo de migração, incluindo a preparação para a migração, a partida, o trânsito, o período de permanência e de atividade remunerada no Estado de emprego e o regresso ao Estado de origem ou de residência habitual.

Definição de trabalhador migrante e suas famílias (artigos 2.° a 5.°):

Estes artigos definem os termos-chave utilizados na Convenção:
"Trabalhador migrante" é alguém que trabalha em troca de remuneração num país de que não é cidadão. Existem diferentes tipos de trabalhadores migrantes, incluindo os trabalhadores fronteiriços, os trabalhadores sazonais, os marítimos, os trabalhadores numa estrutura maritima, os trabalhadores itinerantes, os trabalhadores vinculados a projectos, os trabalhadores com emprego específico e os trabalhadores independentes. Os trabalhadores migrantes e as suas famílias são classificados como documentados ou regulares se estiverem autorizados a entrar e a trabalhar no Estado de emprego de acordo com as suas leis e acordos internacionais. São considerados não documentados ou irregulares se não preencherem estas condições.

- *"Membros da família": o cônjuge ou o parceiro do trabalhador migrante e os filhos ou outras pessoas a cargo reconhecidas pela lei ou por acordos entre os Estados em causa.*

Os artigos esclarecem que a Convenção não se aplica às pessoas que:

- *Trabalham para organizações internacionais ou para um Estado fora do seu território para desempenhar funções oficiais;*
- *Trabalham para um Estado ou em seu nome fora do seu território no âmbito de um programa de desenvolvimento ou de cooperação, se o seu estatuto for regulado por um acordo com o Estado de emprego segundo o qual não são considerados trabalhadores migrantes;*
- *Mudam para um Estado diferente como investidores;*
- *Os refugiados e os apátridas, excepto se a legislação nacional ou os instrumentos internacionais em vigor no Estado os considerarem trabalhadores migrantes;*
- *São estudantes, estagiários ou marítimos e trabalhadores de estruturas maritimas que não tenham sido autorizados a estabelecer residência e trabalhar no Estado de emprego.*

Definições relevantes para a Convenção (artigo 6.º):

- *Por "Estado de origem" entende-se o país da nacionalidade do trabalhador migrante;*
- *Por "Estado de emprego" entende-se o país onde o trabalhador migrante trabalhou, trabalha ou trabalhará;*
- *"Estado de trânsito", qualquer país que o trabalhador migrante atravesse na sua viagem de ou para o Estado de emprego ou o Estado de origem.*

PARTE II: Não discriminação em matéria de direitos (artigo 7.º)

Não-discriminação (artigo 7.º):

Os Estados devem respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção a todos os trabalhadores migrantes e suas famílias que se encontrem no seu território ou sob a sua jurisdição, sem discriminação baseada em factores como o sexo, a raça, a religião, a nacionalidade, a idade, a situação económica, o estado civil ou outro estatuto.

PARTE III: Direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias (artigos 8.º a 35.º)

Liberdade de circulação (artigo 8.º):

Os trabalhadores migrantes e as suas famílias têm o direito de abandonar qualquer

país, incluindo o seu próprio. Este direito só pode ser limitado por leis que protejam a segurança nacional, a ordem pública, a saúde, a moral ou os direitos de terceiros. Os trabalhadores migrantes têm também o direito de, em qualquer altura, entrar e permanecer no seu Estado de origem.

Direito à vida e proibição da tortura, dos maus tratos e da escravatura (artigos 9.º a 11.º):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito à vida, protegido por lei. Não podem ser torturados nem tratados de forma cruel, desumana ou degradante. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias não podem ser mantidos em escravatura ou servidão, nem podem ser obrigados a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião, liberdade de opinião e de expressão e direito à privacidade (artigos 12.º a 15.º):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Têm o direito de ter opiniões e de se exprimirem livremente. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à privacidade e à proteção contra interferências ilegais ou ataques à sua reputação e não podem ver os seus bens retirados arbitrariamente.

Direito à liberdade e à segurança (artigos 16.º e 17.º):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade e à segurança da pessoa. O Estado assegura aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias uma proteção eficaz contra a violência exercida por funcionários públicos ou por pessoas, grupos ou instituições privadas.

A prisão, detenção e encarceramento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias estão sujeitos a garantias jurídicas mínimas e devem ser tratados com humanidade e respeito pela sua dignidade e identidade cultural quando privados da sua liberdade.

Direito a um julgamento justo (artigos 18.º a 20.º):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à igualdade com os nacionais do Estado perante os tribunais, incluindo o direito a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal competente, independente e imparcial, e às garantias legais mínimas na determinação de quaisquer acusações criminais contra eles.

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias não serão considerados culpados de uma infração penal que não constituía uma infração no momento em que foi cometida.

Os trabalhadores migrantes ou os membros das suas famílias não podem ser detidos apenas com base na incapacidade de cumprir uma obrigação contratual, nem podem ser expulsos ou ver retirada a sua autorização de residência ou de trabalho por esse motivo, exceto se o cumprimento da obrigação contratual for uma condição para a autorização.

Documentos dos trabalhadores migrantes (art. 21.º):

É proibido a qualquer pessoa, exceto aos funcionários autorizados, retirar ou danificar documentos de identidade, autorizações de entrada ou de trabalho dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias. As apreensões autorizadas pelos funcionários só podem ser efectuadas mediante a entrega de um recibo pormenorizado. Os passaportes ou documentos semelhantes não podem ser destruídos em nenhuma circunstância.

Expulsão (artigos 22.º e 23.º):

Os trabalhadores migrantes e as suas famílias não podem ser expulsos coletivamente e cada caso de expulsão deve ser examinado e decidido individualmente pela autoridade competente, em conformidade com a lei. A decisão de expulsar trabalhadores migrantes e membros das suas famílias está sujeita a determinadas garantias legais. Em caso de expulsão, os trabalhadores migrantes devem ter a possibilidade, antes ou depois da partida, de regularizar os seus direitos salariais e outros direitos.

Os trabalhadores migrantes e as suas famílias têm o direito de procurar assistência junto das autoridades consulares ou diplomáticas do seu Estado de origem se os seus direitos ao abrigo da presente Convenção forem violados. Isto inclui o direito de procurar assistência em caso de expulsão, devendo o Estado de expulsão facilitar o direito dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias a procurar assistência consular.

Tratamento dos nacionais e dos trabalhadores migrantes e seu reconhecimento perante a lei (artigos 24.°, 25.° e 27.°):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito ao reconhecimento perante a lei em todo o lado. Não devem ser tratados de forma menos favorável do que os nacionais no que respeita à remuneração, às condições de trabalho e a outras condições de emprego, tal como estipulado nas leis e práticas nacionais.

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias devem ser tratados de forma igual aos nacionais do Estado de emprego no que se refere à segurança social, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pela legislação desse Estado ou por quaisquer tratados relevantes. O Estado de origem e o Estado de emprego podem estabelecer as disposições necessárias para garantir a igualdade de tratamento no acesso à segurança social.

Liberdade de associação (art. 26.°):

Os trabalhadores migrantes têm o direito de participar e aderir livremente a quaisquer sindicatos e outras associações para proteger os seus interesses.

Cuidados médicos urgentes (art. 28.°):

Os trabalhadores migrantes e as suas famílias têm o direito de receber cuidados médicos urgentes em igualdade de circunstâncias com os nacionais do país onde se encontram.

Filhos de trabalhadores migrantes (artigos 29.° e 30.°):

Os filhos dos trabalhadores migrantes têm direito a um nome, ao registo de nascimento e à nacionalidade, bem como ao acesso à educação, tal como os

nacionais do Estado em causa.

Identidade cultural (art. 31.º):
O Estado respeita a identidade cultural dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e não os impede de manterem os seus laços culturais com o seu Estado de origem.

Direito de transferir o seu dinheiro, bens e poupanças (art. 32.º):
Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de transferir o seu dinheiro, bens e poupanças quando deixam o Estado de emprego, de acordo com a legislação dos Estados em causa.

Direito a ser informado sobre os seus direitos (artigo 33.º):
Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de ser informados sobre os direitos que lhes são conferidos pela Convenção e sobre as condições da sua admissão, bem como sobre os seus direitos e obrigações nos termos da legislação e da prática dos Estados em causa.

Obrigação de respeitar as leis e os regulamentos (art. 34.º):
Os artigos da presente Convenção não dispensam os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias da obrigação de respeitarem as leis e os regulamentos de qualquer Estado de trânsito ou de emprego, nem da obrigação de respeitarem a identidade cultural dos habitantes desses Estados.

Estatuto dos trabalhadores sem documentos e dos trabalhadores migrantes em situação irregular (artigo 35.º):
Os artigos da presente Convenção não implicam a regularização da situação dos trabalhadores migrantes ou dos membros da sua família que não possuam documentos ou que se encontrem em situação irregular, nem o direito à regularização da sua situação.

PARTE IV: Outros direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias que estejam documentados ou em situação regular (artigos 36.º a 56.º)

Trabalhadores migrantes que estejam documentados ou em situação regular (artigo 36.º):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias autorizados a trabalhar num país têm os mesmos direitos que os previstos na parte III da Convenção e os especificados na presente secção.

Direito a ser informado sobre os seus direitos (artigo 37.º):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de ser informados sobre as condições da sua admissão e permanência no Estado de emprego.

Ausência temporária e liberdade de circulação (artigos 38.º e 39.º):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias são autorizados a ausentar-se temporariamente sem que isso afecte a sua permanência ou autorização de trabalho. Têm o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no Estado de emprego.

Direitos civis e políticos dos trabalhadores migrantes documentados (artigos 40.º a 42.º):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de criar sindicatos e associações no Estado de emprego. Têm também o direito de participar nos assuntos públicos do seu Estado de origem, incluindo o direito de votar e de serem eleitos de acordo com a legislação desse Estado. Os Estados devem considerar a criação de processos ou organizações que respondam às necessidades, obrigações e aspirações específicas dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias. Os trabalhadores migrantes podem gozar de direitos políticos no Estado de emprego se esse Estado lhes conceder esses direitos.

Direitos sociais e culturais dos trabalhadores migrantes documentados (artigos 43.º a 45.º):

Os trabalhadores migrantes têm direito à igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de emprego em matéria de educação, orientação profissional, formação, habitação, serviços sociais e de saúde, cooperativas e vida cultural. Os Estados devem

roteger a unidade das famílias dos trabalhadores migrantes através da adoção de medidas adequadas. Os Estados devem facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com os seus cônjuges, parceiros e filhos menores dependentes não casados. Além disso, os membros da família dos trabalhadores migrantes têm direito a tratamento igual ao dos nacionais do Estado de emprego no que respeita à educação, à formação profissional, aos serviços sociais e de saúde e ao acesso e participação em actividades culturais.

Direito de transferir o seu dinheiro, bens e poupanças (artigos 46.º a 48.º):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de ser isentos de impostos e direitos de importação e exportação sobre os seus objectos pessoais e equipamentos necessários ao seu trabalho no Estado de emprego. Têm o direito de transferir os seus rendimentos e poupanças, incluindo os fundos destinados ao sustento das suas famílias, do Estado de emprego para o Estado de origem ou qualquer outro Estado, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais aplicáveis nos Estados em causa. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias não podem ser sujeitos a impostos, direitos ou encargos mais elevados do que os aplicados aos nacionais do Estado de emprego em circunstâncias análoga

Autorização de residência (art. 49.º):

Os trabalhadores migrantes devem receber uma autorização de residência pelo mesmo período que a sua autorização de trabalho. Os trabalhadores migrantes autorizados a escolher livremente o seu emprego no Estado de emprego não devem ser considerados em situação irregular nem perder a sua autorização de residência pelo simples facto de terem cessado o seu emprego antes do termo da sua autorização de trabalho ou de residência. Os trabalhadores migrantes nessas situações devem dispor de tempo suficiente para encontrar um emprego alternativo.

Autorização de residência em caso de morte ou divórcio do trabalhador migrante (art. 50.º):

Se um trabalhador migrante falecer ou o seu casamento terminar, os membros da sua família que vivam no Estado de emprego devem ser considerados favoravelmente para a autorização de permanência com base no reagrupamento familiar, tendo em

conta o seu tempo de residência. Se essa autorização não for concedida, os membros da família do trabalhador migrante devem dispor de um prazo razoável para resolver os seus assuntos antes de deixarem o Estado de emprego.

Autorização de residência para trabalhadores migrantes com autorizações específicas (art. 51.º):

Os trabalhadores migrantes que não estão autorizados a escolher livremente o seu emprego não podem ser considerados em situação irregular nem perder a sua autorização de residência apenas em resultado da cessação do seu emprego antes do termo da sua autorização de trabalho ou de residência, exceto se a sua autorização estiver expressamente ligada a uma atividade laboral específica. Os trabalhadores migrantes nessas situações devem dispor de tempo suficiente para encontrar um emprego alternativo.

Liberdade de escolha de emprego (artigo 52.º):

Os trabalhadores migrantes no Estado de emprego têm o direito de escolher livremente o seu trabalho, embora com algumas restrições.

Autorização de emprego para os membros da família dos trabalhadores migrantes (artigo 53.º):

Se o Estado de emprego tiver concedido aos membros da família do trabalhador migrante uma autorização de residência ou de admissão ilimitada ou automaticamente renovável, o membro da família deve poder trabalhar nas mesmas condições que o trabalhador migrante. Se um trabalhador migrante não tiver sido autorizado a escolher livremente o seu emprego, o Estado deve considerar favoravelmente a possibilidade de conceder aos membros da sua família autorização para trabalhar.

Igualdade de tratamento entre migrantes documentados e nacionais (artigos 54.º e 55.º):

Os trabalhadores migrantes devem ser tratados de forma igual aos cidadãos do Estado de emprego no que se refere à proteção contra o despedimento, ao acesso a benefícios de desemprego, ao acesso a regimes de emprego público e ao acesso a empregos alternativos em caso de perda de emprego. Os trabalhadores migrantes

têm o direito de apresentar o seu caso às autoridades competentes do Estado de emprego se considerarem que os termos do seu contrato foram violados pelo empregador. Os trabalhadores migrantes com autorização de trabalho devem ser tratados de formal igual aos nacionais do Estado de emprego no exercício do seu trabalho.

Expulsão de migrantes documentados (art. 56.º):

Os trabalhadores migrantes e as suas famílias só podem ser expulsos do Estado de emprego por razões permitidas pela legislação desse Estado e com as garantias previstas na Convenção. Ao ponderar a expulsão de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, o Estado de emprego deve ter em conta considerações humanitárias e o período de tempo que a pessoa em causa já residiu no Estado.

PARTE V: Disposições aplicáveis a categorias particulares de trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias (artigos 57.º a 63.º)

Categorias particulares de trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias (artigos 57.º a 63.º):

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que se encontrem numa situação documentada ou regular têm os mesmos direitos que os previstos nas partes III e IV da Convenção, com algumas modificações especificadas. Os trabalhadores fronteiriços, os trabalhadores sazonais e os trabalhadores vinculados a projectos (tal como definidos no n.º 2 do artigo 2.º) beneficiam de disposições específicas previstas na Parte IV da Convenção. Estes trabalhadores com emprego específico beneficiam dos direitos previstos na Parte IV, com exceção de algumas disposições específicas. Os trabalhadores independentes beneficiam igualmente dos direitos previstos na Parte IV, com exceção dos direitos que apenas se aplicam aos trabalhadores com um contrato de trabalho.

PARTE VI: Promoção de condições sãs, equitativas, humanas e legais no que respeita à migração internacional dos trabalhadores e dos membros das suas famílias (artigos 64.º a 71.º)

Condições justas e humanas para os trabalhadores migrantes internacionais e suas famílias (artigos 64.º e 65.º):

Os Estados devem consultar-se e colaborar entre si para promover condições sólidas,

equitativas e humanas para a migração internacional dos trabalhadores e das suas famílias. Isto implica ter em conta as necessidades e os recursos laborais, as necessidades sociais, económicas e culturais dos migrantes e o impacto da sua migração nas comunidades afectadas. Os Estados devem manter serviços para tratar de questões relativas à migração internacional de trabalhadores e dos membros das suas famílias.

Recrutamento de trabalhadores para emprego noutro Estado (art. 66.º):

O direito de efetuar operações de recrutamento de trabalhadores para emprego noutro Estado está reservado aos serviços ou orgãos públicos do Estado onde se efectua o recrutamento, aos serviços ou orgãos públicos do Estado de emprego com um acordo entre os Estados ou a um orgão instituído por um acordo bilateral ou multilateral. As agências, os candidatos a empregadores ou as pessoas que actuam em seu nome só podem ser autorizadas a realizar essas operações se forem autorizadas, aprovadas e controladas pelas autoridades públicas do Estado em causa, em conformidade com as suas leis e práticas.

Trabalhadores migrantes irregulares e regulares (artigos 67.º a 70.º):

Os Estados cooperam para garantir que os trabalhadores migrantes e as suas famílias possam regressar ao seu Estado de origem de forma segura e ordenada, se decidirem partir, se a sua autorização legal de permanência ou de trabalho expirar ou se estiverem no Estado de emprego em situação irregular.

Os Estados cooperam para prevenir e eliminar os movimentos ilegais e o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular, nomeadamente sancionando os empregadores dessas pessoas. Os Estados devem igualmente considerar a possibilidade de regularizar a situação dessas pessoas em conformidade com a legislação e os acordos aplicáveis.

Os Estados devem assegurar que as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias em situação regular sejam conformes às normas de segurança, saúde e dignidade humana e não sejam menos favoráveis do que as proporcionadas aos nacionais. Os Estados devem prestar assistência no repatriamento dos trabalhadores migrantes falecidos ou dos membros

das suas famílias e prever uma indemnização adequada em caso de morte.

PARTE VII: Aplicação da Convenção (artigos 72.º a 78.º)

Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (artigo 72.º):

A Convenção institui o Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, composto por dez e, após a entrada em vigor da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte, por catorze peritos eleitos pelos Estados Partes na Convenção de entre os seus nacionais, por quatro anos, com possibilidade de reeleição.

Procedimento de apresentação de relatórios (artigos 73.º e 74.º):

Os Estados devem apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção um ano após a entrada em vigor da Convenção para o Estado Parte e, posteriormente, de cinco em cinco anos. O Comité analisa os relatórios de cada Estado Parte e pode solicitar informações adicionais.

Procedimento de reclamação inter-estatal (artigo 76.º):

Um Estado pode reconhecer a competência do Comité para receber e examinar queixas relativas ao incumprimento da Convenção por outro Estado Parte.

Procedimento de reclamação individual (artigo 77.º):

Um Estado pode reconhecer a competência do Comité para receber e examinar comunicações de indivíduos sob a sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação da Convenção pelo Estado Parte.

PARTE VIII: Disposições gerais (artigos 79.º a 84.º)

Disposições gerais (artigos 79.º a 84.º):

A Convenção não afecta o direito de cada Estado Parte de estabelecer critérios de admissão dos trabalhadores migrantes e das suas famílias. No que respeita a outras questões relacionadas com a situação jurídica dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, os Estados estão sujeitos às limitações previstas na

Convenção. A Convenção não afecta os direitos mais favoráveis concedidos aos trabalhadores migrantes e suas famílias pela lei ou pela prática de um Estado Parte ou por qualquer tratado existente. Os direitos dos trabalhadores migrantes e das suas famílias, tal como enunciados na Convenção, não podem ser objeto de renúncia ou desistência.

Vias de recurso (artigo 83.º):

Os Estados devem prever um recurso efetivo para as violações dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção.

Processo de ratificação e adesão

O que é a ratificação?

Quando um Estado ratifica um tratado internacional de direitos humanos, compromete-se legalmente a aplicar as suas disposições. Ao depositar os instrumentos de ratificação, um Estado manifesta o seu consentimento em ficar vinculado pelo tratado. A ratificação é precedida da assinatura do tratado. Após a assinatura, o Estado é obrigado a não agir de forma contrária ao objeto e à finalidade do tratado. O Estado pode utilizar o período entre a assinatura e a ratificação para adotar a legislação necessária para garantir a aplicação do tratado a nível nacional.

O que é a adesão?

A adesão é o ato pelo qual um Estado aceita tornar-se parte de um tratado que já foi negociado e assinado por outros Estados. Tem o mesmo efeito jurídico que a ratificação. A adesão ocorre geralmente depois de o tratado ter entrado em vigor.

Quais são as etapas para formalizar uma ratificação ou adesão?

Os modelos de instrumentos de ratificação ou adesão podem ser encontrados no sítio Web da Coleção de Tratados das Nações Unidas. Estes modelos estão disponíveis nas seis línguas da ONU. A data indicada no instrumento de ratificação ou de adesão é a data em que o Estado fica vinculado pelo tratado. Para mais informações, consultar o Manual do Tratado. Os anexos aos modelos de instrumentos de plenos poderes, ratificação e adesão também estão disponíveis neste kit de ferramentas.

Uma vez preenchido e assinado pela autoridade competente do Estado, por exemplo, o Chefe de Estado ou de Governo ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros, a cópia assinada do instrumento original pode ser enviada por correio eletrónico para treatysection@un.org para depósito. No entanto, os originais devem ser entregues à Secção dos Tratados logo que cheguem à Missão Permanente em Nova Iorque. O escritório da Unidade Depositária situa-se em 2 UN Plaza, 323 E 44th Street, 5th Floor, Room DC2-0500, Tel: 1-212 963 504. Nova Iorque, NY 10017 EUA.

O Representante Permanente em Nova Iorque pode entregar os instrumentos de ratificação ou de adesão. Poderá haver uma cerimónia para o depósito dos instrumentos (fotografias).

Processo de ratificação e adesão

Em alternativa, o Governo pode optar por depositar os instrumentos no Evento do Tratado realizado durante a abertura da Assembleia Geral, o que proporcionará um ambiente de alto nível para esta acção do tratado e dará visibilidade ao compromisso do Governo com os direitos humanos.

Este documento poderá também ser fornecido em português, desde que seja preparada uma tradução de cortesia em inglés.

ANNEX I

MODEL INSTRUMENT OF FULL POWERS

(To be signed by the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs)

FULL POWERS

I, [name and title of the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs],

HEREBY AUTHORIZE [name and title] to [sign [2], ratify, denounce, effect the following declaration in respect of, etc.] the [title and date of treaty, convention, agreement, etc.] on behalf of the Government of [name of State].

Done at [place] on [date].

[Signature]

[2] * Subject to the provisions of the treaty, one of the following alternatives is to be chosen: [subject to ratification] or [without reservation as to ratification]. Reservations made upon signature must be authorized by the full powers granted to the signator

Este documento poderá também ser fornecido em português, desde que seja preparada uma tradução de cortesia em inglés.

ANNEX II

MODEL INSTRUMENT OF RATIFICATION, ACCEPTANCE OR APPROVAL

(To be signed by the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs)

[RATIFICATION / ACCEPTANCE / APPROVAL]

WHEREAS the [title of treaty, convention, agreement, etc.] was [concluded, adopted, opened for signature, etc.] at [place] on [date],

AND WHEREAS the said [treaty, convention, agreement, etc.] has been signed on behalf of the Government of [name of State] on [date],

NOW THEREFORE I, [name and title of the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs] declare that the Government of [name of State], having considered the above-mentioned [treaty, convention, agreement, etc.], [ratifies, accepts, approves] the same and undertakes faithfully to perform and carry out the stipulations therein contained.

IN WITNESS WHEREOF, I have signed this instrument of [ratification, acceptance, approval] at [place] on [date].

[Signature]

Este documento poderá também ser fornecido em português, desde que seja preparada uma tradução de cortesia em inglés.

ANNEX III

MODEL INSTRUMENT OF ACCESSION

(To be signed by the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs)

ACCESSION

WHEREAS the [title of treaty, convention, agreement, etc.] was [concluded, adopted, opened for signature, etc.] at [place] on [date],

NOW THEREFORE I, [name and title of the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs] declare that the Government of [name of State], having considered the above-mentioned [treaty, convention, agreement, etc.], accedes to the same and undertakes faithfully to perform and carry out the stipulations therein contained.

IN WITNESS WHEREOF, I have signed this instrument of accession at [place] on [date].

[Signature]

Programa de Reforços das Capacidades dos Órgãos de Tratados, outubro de 2024.